**Fragmento 4**

“Esta proposta feita por Pachukanis implica numa séria crítica à teoria normativa do direito. O autor defende que as normas estabelecidas na sociedade não são instituídas de forma arbitrária pelos detentores do poder político. Elas se originam a partir de relações sociais já consolidadas ou, mesmo que ainda não consolidadas, já existentes mesmo que de forma embrionária, ainda não totalmente desenvolvidas. Em ambos os casos, as normas, ou leis, ou, na linguagem do autor, a forma jurídica, se origina das relações sociais entre sujeitos. Há aqui uma ordem ontológica entre o ser e o dever, onde o ser precede o dever. Devemos então, buscar no conteúdo normativo a forma como irá se constituir a própria norma. A forma jurídica reveste este conteúdo determinado por relações sociais, no nosso caso, especificamente, relações sociais capitalistas. Na análise da produção, Marx identifica que a mercadoria se configura como a categoria mais simples e elementar do processo. De forma semelhante, ao analisar o processo de relações jurídicas, intermediadas pelo direto, Pachukanis identifica o sujeito como categoria mais elementar desta relação. É a partir do sujeito então que se deve iniciar a análise da forma jurídica. Este ponto é central em nossa análise. É central pois é devido a esta análise metodologicamente coerente que se torna possível realizar a dedução lógica da forma jurídica a partir da forma mercadoria. Uma vez que o sujeito da economia política é um sujeito produtor de mercadorias a partir de uma relação social específica, a forma jurídica que embasa sua relação com o próximo tem origem ontológica nas relações de produção de caráter capitalista (...) Esta proposta feita por Pachukanis implica numa séria crítica à teoria normativa do direito. O autor defende que as normas estabelecidas na sociedade não são instituídas de forma arbitrária pelos detentores do poder político. Elas se originam a partir de relações sociais já consolidadas ou, mesmo que ainda não consolidadas, já existentes mesmo que de forma embrionária, ainda não totalmente desenvolvidas. Em ambos os casos, as normas, ou leis, ou, na linguagem do autor, a forma jurídica, se origina das relações sociais entre sujeitos. Há aqui uma ordem ontológica entre o ser e o dever, onde o ser precede o dever. Devemos então, buscar no conteúdo normativo a forma como irá se constituir a própria norma. A forma jurídica reveste este conteúdo determinado por relações sociais, no nosso caso, especificamente, relações sociais capitalistas.” (TAVARES, Hugo R., Forma Jurídica e Forma Mercadoria: um estudo Pachukaniano, p. 4-5)